



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.577 - RJ (2011/0098343-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME BARRETO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ROSEMBERG DO NASCIMENTO BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO QUE REPRODUZ O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.

1. Não merece acolhida a pretensão recursal de suposta violação ao art. 535 do CPC, pois da análise do acórdão recorrido conclui-se que o Tribunal recorrido analisou o mérito do caso *in fine* de forma integral, dando solução à lide em sua totalidade.
2. Quanto aos artigos 165 e 458 do CPC, as razões recursais formuladas são meramente genéricas, não tendo sido especificados os pontos sobre os quais o julgado *a quo* estaria deficientemente fundamentado. Desse modo, não há como compreender a controvérsia recursal no ponto, pelo que impõe-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
3. Quanto à alegada violação dos arts. 25 e 55 do Decreto n. 553/76, 40 da Lei n. 445/07, e 6º, §3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, ressalta-se que não houve manifestação do Tribunal *a quo*, nem sequer das teses a eles vinculadas, inviabilizando a análise dessas normas na estreita via do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.
5. Em relação à alegação da aplicação do Decreto n. 553/76 e da Lei n. 11.445/07, ao invés do Código do Consumidor, e do posicionamento do STJ sobre a possibilidade de ser cobrada a tarifa mínima prevista mesmo quando o hidrômetro apontar que o consumo ensejaria cobrança inferior, a parte não trouxe nenhum artigo de lei que entende ter sido violado no acórdão. Ou seja: na realidade, limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. O Tribunal de origem atesta a irregularidade na instalação do medidor de água no imóvel do recorrido. Dessa forma, resta ilegal a cobrança realizada pelo recorrente do consumo medido no hidrômetro.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.577 - RJ (2011/0098343-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME BARRETO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ROSEMBERG DO NASCIMENTO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Cedae contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO QUE REPRODUZ O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que houve a violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem incorreu em omissão. Aduz serem inaplicáveis as Súmulas n. 282 e 284 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.577 - RJ (2011/0098343-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO QUE REPRODUZ O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.

1. Não merece acolhida a pretensão recursal de suposta violação ao art. 535 do CPC, pois da análise do acórdão recorrido conclui-se que o Tribunal recorrido analisou o mérito do caso *in fine* de forma integral, dando solução à lide em sua totalidade.

2. Quanto aos artigos 165 e 458 do CPC, as razões recursais formuladas são meramente genéricas, não tendo sido especificados os pontos sobre os quais o julgado *a quo* estaria deficientemente fundamentado. Desse modo, não há como compreender a controvérsia recursal no ponto, pelo que impõe-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 25 e 55 do Decreto n. 553/76, 40 da Lei n. 445/07, e 6º, §3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, ressalta-se que não houve manifestação do Tribunal *a quo*, nem sequer das teses a eles vinculadas, inviabilizando a análise dessas normas na estreita via do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

5. Em relação à alegação da aplicação do Decreto n. 553/76 e da Lei n. 11.445/07, ao invés do Código do Consumidor, e do posicionamento do STJ sobre a possibilidade de ser cobrada a tarifa mínima prevista mesmo quando o hidrômetro apontar que o consumo ensejaria cobrança inferior, a parte não trouxe nenhum artigo de lei que entende ter sido violado no acórdão. Ou seja: na realidade, limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. O Tribunal de origem atesta a irregularidade na instalação do medidor de água no imóvel do recorrido. Dessa forma, resta ilegal a cobrança realizada pelo recorrente do consumo medido no hidrômetro.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não merece acolhida a pretensão recursal de suposta violação ao art. 535, do CPC, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da análise do acórdão recorrido conclui-se que o Tribunal recorrido analisou o mérito do caso *in fine* de forma integral, dando solução à lide em sua totalidade. Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO – ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLÊNCIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente.

(...)

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 1062975 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 519899 / SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 28.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - TCCLP - TIP - ILEGALIDADE - PRECEDENTES - NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 207/STJ - EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NA FORMA DO CTN - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Não configurada violação ao art. 535 do CPC.

(...)

8. Recurso conhecido em parte e improvido.

(REsp 594080 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.5.2005)

Quanto aos artigos 165 e 458 do CPC, as razões recursais formuladas são meramente genéricas, não tendo sido especificados os pontos sobre os quais o julgado *a quo* estaria deficientemente fundamentado. Desse modo, não há como compreender a controvérsia recursal no ponto, pelo que impõe-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º DA LEI 4.414/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alegação genérica de violação a dispositivo legal implica o óbice da Súmula 284/STF.
2. Em sede de recurso especial, é impossível reexaminar a cadeia de procurações e substabelecimentos contidos nos autos com vistas a identificar a presença de um defeito que, ao contrário do firmado pela Corte estadual, fosse possível de anular os atos processuais praticados.
3. O art. 1º da Lei 4.414/64 não se encontra prequestionado no acórdão a quo. Incide o óbice da Súmula 211/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1056856 / MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LEI 5.054/98 DO MUNICÍPIO DE NATAL - RN – TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – DESCABIMENTO DO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Refoge à competência do STJ o exame de ofensa a dispositivos constitucionais por lei local.
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
3. Acórdão suficientemente fundamentado não contraria os arts. 165, 458 e 535 do CPC.
4. Julgado que se pautou na interpretação de lei local e da Constituição Federal para reconhecer a validade do título que embasa a execução fiscal embargada. Descabimento do recurso especial, seja porque o STJ perdeu a competência para analisar situações em que a lei local encontra-se em testilha com a lei federal, seja porque inviável o exame de lei local (Súmula 280/STF). Dissídio não configurado.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 857578 / RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008)

ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PACIENTES, ACOMPANHANTES E SERVIDORES DE HOSPITAIS PÚBLICOS – ATRASO NO PAGAMENTO POR MAIS DE 90 DIAS – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – ART. 78, XV, DA LEI 8.666/93 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – DESNECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL – ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO – INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 131, 165 E 458, II, DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
(...)
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
(REsp 910802 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, quanto à alegada violação dos arts. 25, e 55, do Decreto n. 553/76, 40, da Lei n. 445/2007, e 6º,§3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, ressalta-se que não houve manifestação do Tribunal *a quo*, nem sequer das teses a eles vinculadas, inviabilizando a análise dessas normas na estreita via do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide, *in casu*, o enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio tempus regit actum, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

Em terceiro lugar, em relação a seguinte alegação - a aplicação do Decreto n. 553/76, e da Lei n. 11.445/2007, ao invés do Código do Consumidor e posicionamento do STJ sobre a possibilidade de ser cobrada a tarifa mínima prevista, mesmo quando o hidrômetro apontar que o consumo ensejaria cobrança inferior - a parte não trouxe nenhum artigo de lei que entende ter sido violado no acórdão. Ou seja: na realidade, limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em quarto e último lugar, o Tribunal de origem atesta a irregularidade na instalação do medidor de água no imóvel do recorrido, a ver (fl. 429):

Ressalte-se haver constatação por funcionário da própria demandada, conforme se extrai das folhas 233, indicando que a instalação do hidrômetro no imóvel do autor se deu maneira errônea, ou seja, a posição do aparelho encontrava-se de forma invertida à que deveria se encontrar, podendo ser atestado que a vazão do produto se deu de forma incorreta, que alterou os valores inseridos nos boletos de cobrança.

Dessa forma, resta ilegal a cobrança realizada pelo recorrente do consumo medido no hidrômetro.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0098343-8

AgRg no
Ag 1.418.577 / RJ

Números Origem: 201113700087 4133328320088190001

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME BARRETO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ROSEMBERG DO NASCIMENTO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME BARRETO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ROSEMBERG DO NASCIMENTO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.